



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2330, DE 2020

Estende e amplia o benefício em decorrência da Emergência em Saúde Pública Decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

Estende e amplia o benefício em decorrência da Emergência em Saúde Pública Decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* dos arts. 2º e 6º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos.”

.....

“Art. 6º O período de que trata o caput dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 2º O Poder Executivo encaminhará no prazo de 10 dias, as propostas de crédito extraordinário necessárias à execução do previsto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. A atividade econômica já estava em desaceleração no último trimestre de 2019. Em 2019, o Brasil experimentou o terceiro ano seguido de quase-estagnação do PIB per capita, mesmo após a retração do PIB em 2015-2016. O Brasil não recuperou o patamar de produção pré-crise, de modo que vivemos a recuperação mais lenta de nossa história.

A pandemia do coronavírus piora a situação econômica brasileira, criando risco de uma recessão e agravamento sensível do atual cenário, em que já há 11,9 milhões de desempregados e 38 milhões de trabalhadores na informalidade. É urgente que o poder público entre em ação, garantindo renda, especialmente aos trabalhadores informais, desempregados e desalentados.

Para mitigar os danos da pandemia, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.982, de 2020, criando auxílio emergencial para garantir renda aos brasileiros que vivem de seu trabalho e sofrerão os impactos da queda de atividade econômica.

Corrigindo o pífio valor de R\$ 200,00 que o Executivo propunha para o benefício e ampliando a base de beneficiários, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados tiveram papel fundamental para garantir efetividade à medida. Todavia, não se levou em conta naquele momento que os efeitos danosos da pandemia sobre a pandemia certamente serão sentidos por muito mais que os três meses previstos pela legislação para o pagamento do auxílio.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Deve-se mencionar que o art. 6º da Lei traz permissivo para que a duração do auxílio seja ampliada por ato do Executivo, contudo trata-se do mesmo Executivo que pretendia apenas pagar R\$ 200,00 por mês para cada família e considerava que a reposta adequada à crise econômica eram as medidas privatizantes e de austeridade fiscal que já constavam em sua agenda.

Assim, consideramos prudente que este Congresso Nacional deixe inscrito em Lei que o pagamento do auxílio deve ser realizado enquanto perdurar o fato que lhe deu causa: a calamidade pública e a emergência sanitária causadas pela pandemia de Covid-19.

Aproveitamos a oportunidade para – como defendemos durante a tramitação da proposta que culminou na Lei nº 13.982, 2020 – sugerir a ampliação do valor mensal da assistência para igualar o salário mínimo em vigor.

Para o período de seis meses, o custo seria de aproximadamente R\$ 181 bilhões, valor absorvível em função do reconhecimento pelo Congresso Nacional do estado de calamidade pública, em que, nos termos do art. 65 da LRF, os entes ficam dispensados de cumprimento do resultado fiscal. Não haveria impacto sobre o teto de gastos, já que as dotações orçamentárias seriam criadas por Medida Provisória de crédito extraordinário.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para a aprovação do PL.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>
- Lei nº 13.982 de 02/04/2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" - 13982/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>
 - artigo 2º
 - artigo 6º